

LEI N. 11.347, DE 29 DE JUNHO DE 2026

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 no Município de São José dos Campos, que compreenderão os seguintes tópicos:

- I - Das Prioridades, Ações, Metas e Projetos da Administração;
- II - Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- III - Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos;
- IV - Das Propostas Relativas à Pessoal;
- V - Das Propostas de Alteração na Legislação Tributária;
- VI - Da Dívida Pública; e
- VII - Das Disposições Gerais.

§ 1º Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais;
- III - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas;
- IV - Despesas;
- V - Resultado Primário e Nominal; e
- VI - Montante da Dívida.

§ 2º As diretrizes previstas no *caput* deste artigo atendem aos dispositivos constitucionais e também ao art. 4º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, ao inciso II e ao §2º do art. 205, e ao inciso III e ao §2º do art. 16, todos da Lei Orgânica do Município, além de observar as instruções contidas na Portaria n. 699, de 7 de julho de 2023, com posteriores alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, AÇÕES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As prioridades e metas da Administração para o exercício financeiro de 2027 serão elaboradas de acordo com as seguintes diretrizes do plano de governo:

- I - Compartilhamento de recursos;
- II - Gestão aberta;
- III - Inovação; e
- IV - Simplificação.

Art. 3º O “Anexo VI-A - Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro” desta Lei estabelece as prioridades, os programas, as ações, as metas e os projetos da Administração para o exercício financeiro de 2027.

Parágrafo único. As prioridades, as ações, as metas e os projetos constantes do “Anexo VI-A - Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro”, e do “Anexo VII - Relação dos Projetos em Andamento e Novos Projetos”, incluídos nesta Lei, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite ou restrição à programação de despesas.

Art. 4º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei relativo à proposta orçamentária, para o exercício de 2027, caso seja necessário, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei compatibilizando as diretrizes aqui estabelecidas com as novas estimativas de receitas e despesas orçamentárias.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, observado o disposto no art. 206, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o art. 5º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - orçamento da Seguridade Social; e
- III - orçamento de investimentos da Urbanizadora Municipal S.A. - Urbam.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para 2027 será integrada pela proposta do Poder Legislativo e pelas propostas de todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 7º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo compor-se-á de:

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

I - mensagem;

II - texto de Projeto de Lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários, conforme previsto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IV - os orçamentos aos quais se refere o art. 5º desta Lei e seus respectivos anexos, em conformidade com a legislação em vigor; e

V - demonstrativo das estimativas das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e creditícia, previstos para 2027.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar:

I - as receitas e as despesas, indicando os resultados primário e nominal, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, os previstos para 2026, e os observados em 2025;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos previstas para o exercício de 2027.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar o Programa Governamental.

§ 1º Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações e regulamentações posteriores, em especial as Portarias n. 42, de 14 de abril de 1999, e a Portaria n. 163, de 4 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério da Fazenda, e suas alterações;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações e regulamentações posteriores e da Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério da Fazenda;

III - quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos de Governo e da Administração; e

V - tabela explicativa da receita e da despesa, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

§ 2º Acompanharão a Lei Orçamentária Anual:

I - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos para o exercício de 2027 com o Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei, na forma do disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

III - quadros demonstrativos da receita e dos planos de aplicação dos fundos especiais;

IV - demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das fundações e autarquias; e

V - demonstrativo de investimentos da Urbanizadora Municipal S.A. - Urbam.

Art. 10. Constarão da proposta do orçamento fiscal:

I - as dotações para o atendimento das ações de manutenção dos órgãos da Administração;

II - as dotações destinadas aos orçamentos da seguridade social;

III - as dotações destinadas às transferências para as Fundações;

IV - os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino básico, de forma a caracterizar o cumprimento:

a) do art. 212 da Constituição Federal;

b) da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

c) da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

d) do art. 316 da Lei Orgânica do Município.

V - os recursos destinados ao custeio do Corpo de Bombeiros;

VI - as despesas destinadas ao cumprimento da determinação constitucional referente ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - as despesas relativas às subvenções sociais e auxílios para despesas de capital destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos e que se encontrem habilitadas nos termos da legislação vigente; e

VIII - os recursos destinados aos pagamentos de processos judiciais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2027 será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2026.

Art. 12. Para efeito do art. 6º desta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2026, para serem compatibilizadas com as propostas dos demais órgãos da Administração e com a receita orçada.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º É vedado ao Poder Executivo alterar a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 2º Caso a proposta orçamentária do Poder Legislativo não esteja em conformidade com os limites desta Lei, o Prefeito dará ciência da situação ao Presidente da Câmara para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda aos ajustes necessários.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º sem manifestação do Presidente da Câmara, o Poder Executivo fica autorizado a proceder aos ajustes mínimos necessários para compatibilizar a proposta orçamentária do Poder Legislativo aos limites desta Lei.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 14. No decorrer da execução orçamentária do exercício, os recursos destinados de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, poderão ser remanejados, transferidos ou transpostos, mediante decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) do total previsto para a despesa orçamentária do Município para o exercício de 2027.

Parágrafo único. Por categoria de programação entende-se a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

Art. 15. Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder, por ato próprio, à abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do total fixado para a despesa orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2027, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Publicado o ato, a Secretaria Diretoria-Geral providenciará o encaminhamento de cópia, por meio eletrônico, ao departamento competente do Poder Executivo para formalização de Decreto

Art. 16. Para atender às necessidades da execução orçamentária, ficam os Poderes Executivo, mediante decreto, e Legislativo, mediante ato próprio, autorizados a incluir, inclusive através de créditos adicionais ou remanejamentos, em programa e ação consignada na Lei Orçamentária Anual:

- I - categorias econômicas;
- II - grupos de natureza da despesa;
- III - modalidade de aplicação;
- IV - elemento de despesa;
- V - fonte de recursos; e
- VI - aplicação específica.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. Os créditos adicionais suplementares abertos por decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, a pessoal civil e a encargos sociais, não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. O orçamento de investimento previsto no art. 5º, inciso III, desta Lei compreenderá as dotações destinadas a:

I - planejamento, gerenciamento, elaboração de projetos e execução de obras para ampliação ou construção de seus próprios, a ser contabilizado como imobilizado;

II - aquisição de imóveis em utilização ou não, necessários à realização de obras de ampliação de seus próprios, a serem contabilizados como imobilizado; e

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, ou bens de capital em utilização ou não.

Parágrafo único. O orçamento referido no *caput* deste artigo será composto pelo demonstrativo dos investimentos segundo projetos e respectivas fontes de financiamento.

Art. 20. Para a transferência de recursos orçamentários serão observados os seguintes limites:

I - para a Câmara Municipal: o mínimo de 3% (três por cento) da arrecadação municipal e limitado ao que determina a Constituição Federal; e

II - para a Fundação Hélio Augusto de Souza - Fundhas: até 5% (cinco por cento) da receita do orçamento do Município, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei n. 6.428, de 20 de novembro de 2003, com suas alterações.

§ 1º A aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre as receitas provenientes de operações de crédito, nem sobre aquelas oriundas de convênios ou transferências voluntárias de outros entes da Federação.

§ 2º Para a Fundação Cultural Cassiano Ricardo - FCCR, a transferência de recursos orçamentários deverá atender ao pleno exercício das atribuições e competências descritas nos arts. 1º e 2º, e em conformidade com o art. 13 da Lei n. 3.050, de 14 de novembro de 1985, e suas alterações.

Art. 21. As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, ao art. 25 da Lei

Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observância das seguintes condições:

I - a entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II - a entidade beneficiária deverá aplicar dos recursos recebidos, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

III - a entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV - a entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionantes estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V - manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto jurídica, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira ao interesse público; e

VI - os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo ou do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Não serão concedidos auxílios, subvenções e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS RELATIVAS À PESSOAL

Art. 22. A política de pessoal do Município atenderá o que dispõe o art. 18, os §§ 1º e 2º do inciso III do art. 19, o § 1º do inciso III e alínea "d" do § 2º do art. 20, os arts. 21, 22 e 23, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e as normas da Constituição Federal, incluindo as recentes alterações da Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

Parágrafo único. Eventuais recomposições salariais terão como parâmetros a valorização do servidor municipal e a preservação de sua qualidade de vida.

Art. 23. A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2027, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os às suas finalidades específicas.

Art. 24. Observado o disposto no art. 22 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar Projetos de Lei e deliberar sobre Projetos de Resolução, conforme o caso, visando a:

I - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - concessão de aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo; e

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira, cargos, salários e benefícios, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, e da contribuição de iluminação pública;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

IV - instituição da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do uso social da propriedade e de sua correta utilização nos termos da legislação em vigor;

V - revisão da Planta Genérica de Valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

VI - revisão do Código Tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

VII - revisão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, visando adequá-lo à legislação federal e à promoção da justiça fiscal; e

VIII - revisão dos incentivos fiscais, buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único. As Leis e os atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio 2000.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 26. A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I - quanto à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício; e

II - quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Caso seja necessário efetuar limitação de empenho de dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo expedirá, em até trinta dias, a contar da publicação da Lei Orçamentária Anual, decreto regulamentando e estipulando os percentuais de limitação, discriminando por órgãos de Governo, inclusive para o Instituto de Previdência do Servidor Municipal e as Fundações, os valores das reduções de cada dotação orçamentária que será objeto da limitação de execução, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1º O decreto de que trata o *caput* não se aplicará ao Poder Legislativo.

§ 2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o percentual de redução.

§ 3º Na hipótese do § 2º, até o trigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do bimestre, a Mesa Diretora da Câmara promoverá, por ato próprio, a limitação de empenho em relação ao Poder Legislativo de acordo com o percentual de redução informado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, o montante da limitação a ser procedida pelos Poderes será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária.

Art. 28. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 29. Nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal, a Administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, sendo que:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 30. O Poder Executivo elaborará e fará publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão de governo, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 32. Não sendo devolvido, ao Poder Executivo, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até o dia 31 de dezembro de 2026, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 33. Além dos princípios contidos nesta Lei e nas demais leis vigentes, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000; e

II - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, e deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. Para os efeitos do art. 44 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as receitas provenientes de alienação de bens, autorizados por Lei, poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes financeiros no exercício de 2027.

Art. 35. Para os efeitos do § 5º do art. 6º da Lei n. 8.567, de 22 de dezembro de 2011, e suas alterações, caso seja necessário, num dado mês do ano de 2027 ou do exercício corrente, poderá o Erário Municipal complementar com aportes financeiros para o pagamento dos benefícios dos segurados do Grupo I - Regime Financeiro, do Instituto de Previdência do Servidor Municipal.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária Anual e seus Anexos deverão ser entregues ao Poder Legislativo em meio eletrônico e disponibilizados no Portal da Transparência no site da Prefeitura, após sua aprovação.

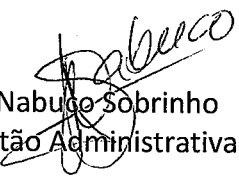
Art. 37. Para compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, ficam substituídos os Anexos "I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais" e "III - Demonstrativo de PPA Físico e Financeiro", da Lei n. 11.193, de 17 de dezembro de 2025, relativos ao Plano Plurianual de 2026 a 2029, e suas alterações, pelos Anexos I e III, do "Anexos I e III - Plano Plurianual 2026 a 2029", inclusos nesta Lei.

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 29 de junho de 2026.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito

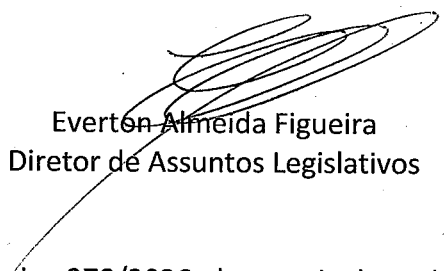

José Nabuco Sobrinho
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Gabriela Stefanie Guerreiro Nogueira
Secretária de Assuntos Jurídicos


André Salles Barboza
Secretário Adjunto - SAJ


Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Governança

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governança, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.


Everton Almeida Figueira
Diretor de Assuntos Legislativos

(Projeto de Lei n. 278/2026, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 15/SG/DAL/2026